



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

O tiro de comprometimento pelo atirador de elite – *sniper* no gerenciamento de crises sob a ótica do Direito Penal

Gama-DF

2020

DOUGLAS ORNELAS DO AMARAL

O tiro de comprometimento pelo atirador de elite – *sniper* no gerenciamento de crises sob a ótica do Direito Penal

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. André Pinheiro de Sousa

Gama-DF

2020

A485t

Amaral, Douglas Ornelas do.

O tiro de comprometimento pelo atirador de elite – sniper no gerenciamento de crises sob a ótica do direito penal. / Douglas Ornelas do Amaral. - 2020.

59 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Esp. André Pinheiro de Sousa.

1. Atirador de Elite. 2. Tiro de Comprometimento. 3.Excludentes de Ilicitude. I. Título.

CDU: 34

DOUGLAS ORNELAS DO AMARAL

O tiro de comprometimento pelo atirador de elite – *sniper*, no gerenciamento de crises sob a ótica do Direito Penal

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. André Pinheiro de Sousa

Gama, 20 de Junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Esp. André Pinheiro de Sousa
Orientador

Profª. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Prof. Esp. Bruce Flávio Gomes de Jesus
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha existência, tudo o que sou e tenho, é vindo Dele.

Agradeço aos meus pais, por tudo o que me foi ensinado, aos valores e principalmente o exemplo de vida que sempre me deram.

Agradeço aos meus amigos, colegas e familiares.

Agradeço imensamente ao Saudoso “professor Gaúcho”, do qual tive a oportunidade de ser aluno e aprender muito sobre o Direito e sobre a vida, este trabalho só teve um começo graças a você, meu muito obrigado!

Enfim, agradeço ao meu Orientador, professor André Pinheiro de Sousa, sempre muito prestativo, que me auxiliou no momento de elaboração da monografia, obrigado por todo os direcionamentos.

É justo que o que é justo seja seguido;
É necessário que o que é o mais forte seja seguido.
A justiça sem a força é impotente;
A força sem a justiça é tirânica.
A justiça sem força é contradita, porque sempre existem pessoas más.
A força sem a justiça é acusada.
É preciso, pois, colocar juntas a justiça e a força e, para isso,
Fazer com que aquilo que é justo seja forte ou que o que é forte seja justo.

Blaise Pascal (1623-1662).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo verificar se o tiro de comprometimento praticado por um agente policial e o responsável por esta conduta, encontram respaldo legal no nosso ordenamento jurídico, a pesquisa foi feita através da análise de estudos de diferentes autores e legislação vigente no país. O disparo citado é realizado por um agente de segurança devidamente treinado e apto para realização dessa conduta, o *sniper*, que durante uma crise de conflito extremo, utilizará do disparo fatal para neutralizar o criminoso. No presente trabalho foi analisada ainda a responsabilização da conduta onde quem pratica age em nome do próprio Estado. O estudo foi aprofundado e concluído no sentido de verificar qual seria a responsabilidade criminal e administrativa ao agente que efetua o tiro de comprometimento no gerenciamento de crises fazendo uma correlação entre as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal e o crime de homicídio, pois, se bem-sucedida a ação termina em morte.

Palavras-chave: Sniper, Atirador de Elite, Tiro de Comprometimento, Excludentes de Ilícitude.

ABSTRACT

The present study aims to verify if the compromise shot practiced by a police officer and the person responsible for this conduct, find legal support in our legal system, the research will be done through the analysis of studies by different authors and current legislation in the country. The aforementioned shot is carried out by a duly trained and capable security agent, the sniper, who during a crisis of extreme conflict, will use the fatal shot to neutralize the criminal. In the present work, accountability for conduct where those who practice acts on behalf of the State itself was also analyzed. The study was deepened and concluded in order to verify what would be the criminal and administrative responsibility to the agent who carries out the compromise shot in crisis management by making a correlation between the exclusions of illegality provided for in the Penal Code and the crime of homicide, because, if successful the action ends in death.

Keywords: Sniper, Compromise Shot, Exclusion of Illegality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO ESTADO	12
2.1	Surgimento do Estado	12
2.2	Estado Democrático de Direito	12
2.3	Segurança pública	13
2.4	Poder de polícia	14
2.5	Princípios	15
2.5.1	Dignidade da pessoa humana.....	16
2.5.2	Legalidade.....	16
2.5.3	Proporcionalidade	17
2.5.4	Uso adequado e progressivo da força	17
3	DA CRISE	19
3.1	A crise e seu gerenciamento	19
3.2	Teatro de operações	21
3.3	Comandante do teatro de operações	21
3.4	Alternativas táticas	22
3.4.1	Negociação	22
3.4.2	Técnicas não letais	23
3.4.3	Tiro de comprometimento	23
3.4.4	Invasão tática	24
4	O SNIPER	25
4.1	Preparação do atirador	26
4.2	O tiro letal	27
5	CASOS REAIS	29
5.1	Sequestro de ônibus na ponte Rio-Niterói	29
5.2	Sequestro do ônibus 174	31
5.2.1	Responsabilidade criminal.....	32
5.2.2	Sanção administrativa.....	33
5.3	Assalto no aeroporto de Viracopos	33
5.4	Caso Eloá	34
5.4.1	Não utilização do atirador de elite	36
5.4.2	Responsabilidade civil do Estado	36

5.5	Assalto Drogaria Santa Marta – Ceilândia/DF	37
6	O TIRO E SEU RESPALDO JURÍDICO	39
6.1	Constituição Federal e direito à vida	39
6.2	Direito Administrativo e conduta policial	40
6.3	Crime	41
6.3.1	Homicídio	42
6.4	Excludentes de ilicitude	45
6.4.1	Legítima defesa.....	45
6.4.2	Estrito cumprimento do dever legal.....	47
6.5	Excesso na conduta	47
6.6	Erro na execução – <i>aberratio ictus</i>	48
7	CASOS HIPOTÉTICOS	50
7.1	Disparo com autorização do comandante que atinge somente criminoso	50
7.2	Disparo com autorização efetuado contra criminoso, mas atinge somente refém	50
7.3	Disparo com autorização que atinge criminoso e refém	51
7.4	Disparo em momento errado	51
7.5	Disparo sem autorização	52
8	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a atuação de um atirador de elite que efetua um disparo letal a um criminoso durante uma crise de conflito extremo e sua responsabilidade criminal e administrativa com esta conduta. O tema é de muita relevância para o Direito e para a sociedade como um todo, pois casos de operação com *sniper* são comuns no Brasil, então será analisado essa atuação e se isto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo que o presente trabalho tenha como base os Direitos Penal e Administrativo, inicialmente será feito um breve histórico do Estado de Direito e os princípios e direitos fundamentais que o regem, bem como sua responsabilidade de defesa dos cidadãos que compõem o Estado, adrentando então no Direito Constitucional, de forma superficial, apenas para que o estudo fique claro para o leitor.

Nessa parte inicial, onde será abordado o Estado, se procura mostrar se é legal ou não a atuação do Estado em usar força, que vai de encontro a princípios internacionais que limita o uso de força e armas de fogo por conta dos Direitos Humanos.

Após fazer um breve estudo sobre o Estado, o trabalho será voltado a explicação do que é o gerenciamento de crises na esfera policial, onde será apontado as etapas dentro de uma crise e as diversas formas para solucioná-la de forma proteger a vida de inocentes. A partir desse prisma de crise, o estudo será direcionado à tática de tiro de comprometimento, como e quando deve ser a ação do atirador de elite.

Após o estudo sobre de gerenciamento de crises, será abordado sobre a atividade policial, dando foco nesse estudo à atividade do *sniper* mostrando de onde originou e qual a sua função dentro do gerenciamento de crises, além disso, como deve ser sua preparação para realizar a ação de atirador e através de legislação, avaliar qual deve ser sua responsabilidade penal e administrativa.

No capítulo que segue, será demonstrado a importância do atirador de elite, e da função que este exerce na busca pela defesa da vida de pessoas inocentes, reféns muitas vezes na mira de uma arma. Serão mostrados casos reais de ação e omissão da conduta, e os resultados obtidos em ambos os casos. Nesse momento também será analisado a importância de legislação que dê amparo às condutas discutidas nesse trabalho, para que a insegurança jurídica por trás da ação deixe de existir.

Após o estudo acerca do que pode ser entendido como uma uma crise e como se dá o seu gerenciamento, e ter sido feito a análise de onde e como surgiu o *sniper* e como se dá sua preparação, será discutido os aspectos jurídicos relacionados a conduta do agente policial no



tiro letal, fazendo uma análise do crime de homicídio, já que a conduta resulta em morte, onde é ceifado o bem jurídico mais importante e protegido pela Constituição Federal, a vida.

Em seguida, serão apontados casos reais amplamente divulgados na mídia, para que baseado nesses casos, possamos fazer a análise acerca da responsabilização do agente que efetuou o disparo, e se a operação policial foi conduzida da maneira adequada, se teve resultado positivo ou negativo.

Posteriormente será feita a correlação entre o artigo 121 do Código Penal e as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 deste mesmo código para analisarmos qual é a responsabilidade penal do agente que efetua um disparo letal a um criminoso. Além disso, será mostrado se o agente, que age em nome do estado está sendo responsabilizado administrativamente pela sua conduta.

Por fim, será feita uma junção de tudo o que foi exposto, para que com a ajuda de situações hipotéticas se chegue a conclusão de verificar a responsabilidade do agente e do gerente da crise em cada conduta. Se o sniper deve ser punido penal e administrativamente e se essa responsabilidade poderá ser estendida ao seu superior hierárquico, que é o responsável por autorizar a ação.

2. ESTADO

De acordo com Meirelles (2015), o conceito de Estado é variável, tem significados diferentes a depender do nosso ponto de vista, podendo ser sociológico, político, constitucional, onde o estado é a pessoa jurídica territorial e de coerção. Para este estudo, o foco será dado ao Estado Constitucional, ou seja, aquele que regula as relações na vida em sociedade, que detém o direito-dever de dizer a lei, é o responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados à sociedade, logo, não existe Estado sem direito, nem direito sem Estado.

2.1 Surgimento do Estado

Várias teorias buscam explicar a criação do Estado, de um lado umas defendem a idéia de que o mesmo nasceu de forma natural, outras entendem que a criação surgiu por força do próprio homem, que passou a necessitar da vida em convívio com outros, e até mesmo os que defendem que o Estado tenha surgido por fatores econômicos. Hobbes, em sua obra *Leviatã*, mostra sua teoria de surgimento do Estado Absoluto. Montesquieu, por sua vez traz a teoria de surgimento do estado fundada no Estado limitado, Locke se identifica com a monarquia parlamentar, Hegel com a monarquia constitucional e Rousseau com a democracia. (BOBBIO, 2007).

Pode-se dizer que o Estado, em um sentido mais amplo, nasce da necessidade de regular a vida das pessoas que convivem em um determinado território. Com o início da vida em sociedade, os conflitos entre os homens pasou a ser um problema a ser analisado.

2.2 Estado Democrático de Direito

Segundo Moraes “o Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2017, p. 40).

Nesse contexto, podemos afirmar que o Estado Democrático de Direito é aquele vindo das mãos do povo, responsável por criar, respeitar e aplicar suas normas. O Estado Democrático de Direito, está presente no artigo 1^a, parágrafo único da Constituição Federal quando diz que todo o poder emana do povo.

A Constituição Federal traz além das atribuições de cada um dos poderes do Estado, as



garantias e direitos fundamentais, dentre os quais damos destaque à inviolabilidade da segurança, no artigo 5º e a segurança como direito social, prevista no art. 6º.

É portanto, dever que o Estado resguarde a segurança a seus governados, logo, que suas vidas sejam garantidas, uma vez que pode-se dizer com base no art. 5º da Constituição que a vida humana é o bem mais importante tutelado pela Constituição Federal, é dela que se origina todos os outros bens jurídicos, a vida é a fonte primária dos direitos.

Para Moraes (2006), a vida é um direito inalienável, este direito está previsto na nossa Constituição, sendo que em nenhuma hipótese podemos abdicar dele, é assegurado a todos o direito à vida. A existência desse direito nada mais é que a base para a existência de todos os outros direitos humanos, sendo a vida então, o direito mais importante de todos os que estão previstos na Constituição Federal.

“É notável, portanto, a importância dada ao direito de segurança. Nossa Constituição Federal lhe garantiu status de direito fundamental. Destarte, ela deve ser garantida e tutelada pelo Estado, apesar de ser dever de todos.” (BORGES, 2009).

Sendo a segurança um direito fundamental previsto na Constituição e a vida um direito inalienável, que é tutelado pelo Estado, é importante que seja analisado se o próprio Estado teria legitimidade para violar este direito fundamental de um cidadão afim de proteger o mesmo bem em detrimento de outras pessoas.

2.3 Segurança Pública

Como foi dito, com o surgimento do estado e o início da vida em sociedade, inevitavelmente os conflitos entre as pessoas aumentaram, o que passou a ser um problema. Os conflitos na sociedade são comuns, principalmente por que a forma de pensar ou de agir entre cada um de nós irá mudar, e essa divergência de pensamentos e ações é o que gera embates, e consequentemente conflitos.

Os conflitos na sociedade são comuns, principalmente por que a forma de pensar ou de agir entre cada um de nós irá mudar, e essa divergência de pensamentos e ações é o que gera embates, e consequentemente conflitos. Nesse sentido, Rousseau traz em sua teoria a seguinte interpretação:

Os homens, não mais desejando viver no estado de natureza, pois os obstáculos inerentes deste já não mais permitiam sua conservação, unem suas forças e fazem um pacto. Este pacto é o que Rousseau chama de contrato social. Nesse, as cláusulas, apesar de jamais formalmente enunciadas, se reduzem todas a uma só: alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda comunidade. Trocam, portanto, a liberdade natural pela



liberdade convencional. Sendo assim, na teoria rousseauiana, o estado nasce da união de forças dos homens. Melhor dizendo, nasce do contrato social. (Rousseau, Jean-Jacques. 2006, p.20-23)

Desde o início do convívio em sociedade as pessoas já se organizaram de forma a garantir segurança nas relações. As leis que norteiam a vida das pessoas nascem dessa necessidade de segurança, e não somente a segurança física, que neste trabalho terá foco, mas também de segurança entre atos e relações em sentido amplo, a segurança jurídica. A segurança no contexto que estudamos, se dá através da Administração Pública.

Para Meirelles (2016), “Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”, praticando atos administrativos através de órgãos públicos e seus respectivos agentes. Que segue dizendo que a natureza da administração pública é de responsabilidade pela conservação e defesa dos bens e da coletividade. Devendo então o agente público observar fielmente os preceitos do direito e da moral, estes devem ser base para sua atuação.

Observa-se que o agente do Estado, deve agir sempre observando a legalidade do seu ato, a proporção e a razoabilidade, sempre agindo sob princípios que regem o Estado de Direito:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. A Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. (Meirelles, Hely Lopes. 2016, pag. 91-92).

Enfim, o agente público é o responsável pela boa administração da máquina pública como um todo, e para isto, deve cumprir todos os princípios administrativos e constitucionais, devendo agir sempre com base na moral e na legalidade.

2.4 Poder de Policia

Os Estado é constituído por entes, que são dotados de poderes administrativos. Para o nosso estudo, vamos abordar aquele que é importante no entendimento, que é o poder de polícia. Meirelles (2016), vem dizer que “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”



Não é possível a existência de Estado sem um poder de polícia, pois o Estado é representado pela força policial para que garanta segurança, direito fundamental previsto na Constituição, podendo inclusive utilizar de força caso haja necessidade.

A expressão poder de polícia é um termo recente, mesmo que na prática esse poder de fato sempre tenha existido. Cratella Junior (1999) nos mostra que o poder de polícia nasce nos Estados Unidos da América, inicialmente em forma de jurisprudência, utilizando-se a expressão “*police power*”, o termo “poder de polícia” não pode ser interpretada de uma forma única, já que seus elementos podem ser distintos, com isso, ter vários significados. Nota-se então, que o Estado detém do poder de polícia para controlar as atividades dentro da sociedade que fogem do que é dado como normal. De acordo com Meirelles:

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. (Meirelles, Hely Lopes. 2016, P. 153)

Após análise, observa-se que o agente público irá agir através do poder-dever autuando o indivíduo que destoa do que está em conformidade com o bem-estar social através do ato de polícia, utilizando até mesmo da força policial citada neste estudo, caso haja necessidade, na busca pela manutenção da ordem da sociedade e segurança dos cidadãos.

Para este estudo, é importante salientar que existem dois tipos de polícia e a atribuição de cada uma delas, sendo a primeira a polícia administrativa, que está ligada à prevenção, ou seja, de impedir algum dano à coletividade, e a polícia judiciária, que tem importância para este estudo, esta tem caráter repressivo, de punir quem infringe a lei penal. Di Pietro entende que:

A polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social. (DI PIETRO, 2019, p. 321-322).

Dado a natureza deste trabalho, que é estudar o respaldo jurídico ao tiro de comprometimento pelo *sniper*, que ocorre apenas em situações de conflito extremo, o foco será dado apenas na polícia judiciária.

2.5 Princípios

Como foi abordado anteriormente, para a atuação dos agentes públicos, no caso específico deste estudo os policiais, faz-se necessário que sua atuação seja dentro do que



permite a Constituição Federal e o próprio Direito Administrativo, ou seja, os agentes de polícia devem ser regidos também por princípios constitucionais e administrativos, dos quais alguns merecem destaque: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade e o princípio do uso adequado e progressivo da força .

2.5.1. Dignidade da Pessoa Humana

Como nos ensina Sarlet (2012), este princípio pode ser visto no art. 1º, III da Constituição Federal. Do princípio da dignidade da pessoa humana se originam todos os outros princípios e garantias do nosso ordenamento jurídico, desta forma, todos os outros, sejam aqueles taxativos ou implícitos, tem como base legítima, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O autor ainda complementa que este princípio atua como um limitador da atividade do Estado, impedindo a violação do mesmo por parte do poder público. Devendo o Estado sempre agir para defender e promover a vida em que todos tenham sua dignidade garantida. (SARLET, 2012).

Partindo do que foi mostrado com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a defesa do tiro de comprometimento pelo atirador de elite – *sniper*, torna-se difícil. Afinal, o causador da crise, do conflito, pela simples razão de ser uma pessoa, também deve ter seu direito a vida garantido. Nesse momento que deverá ser feito a análise do caso, se é a única forma de proteger a vida de outras pessoas, já que estas também devem ter seus direitos preservados.

2.5.2 Legalidade

Este princípio pode ser visto de uma forma genérica no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, quando diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, lecionam que:

O princípio da legalidade é o postulado basilar dos Estados de Direito. A rigor, é dele que decorre a própria qualificação de um Estado como “de direito”: todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”; ninguém – nem os particulares, nem os agentes públicos – pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico. (ALEXANDRINO e PAULO, 2017, P. 232).

Nesse prisma, LUISI (2003) complementa, dizendo que o princípio da legalidade está ligado diretamente ao Direito Penal e ainda, que o princípio da reserva legal é derivado da legalidade, trazendo a ótica de que o Estado tem seu poder limitado, com base no artigo 5º,



XXXIX, que diz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, ou seja, o policial, como agente do Estado na sua atuação, deve observar e respeitar o princípio da legalidade.

Como tão bem definido pelos autores, o princípio da legalidade é mais um de fundamental importância e que deve ser seguido de forma estrita pelos agentes públicos, tudo o que for feito deverá portanto, estar dentro da lei, para este estudo, o princípio da legalidade está entre os principais a serem seguidos pelo *sniper* no momento da conduta, afinal, ele só poderá acionar o gatilho e desferir o tiro fatal, se a ação está respaldada pela lei.

2.5.3 Proporcionalidade

Outro princípio a ser observado na atuação do agente do estado, é o princípio da proporcionalidade, que tem como objetivo evitar que excessos na atuação do agente sejam cometidos. Para Sarlet

O Princípio da proporcionalidade é mais uma forma do Direito Administrativo impor limites à discricionariedade administrativa. Segundo este princípio, uma decisão discricionária de um funcionário será ilegítima, mesmo não violando nenhuma norma específica, se não for razoável. (SARLET, 2012).

É evidente que no âmbito da segurança pública, de forças policiais, o princípio da proporcionalidade seja de fundamental importância, já que o uso repressivo dos órgãos pode eventualmente violar algum direito fundamental.

2.5.4 Uso Adequado e Progressivo da Força

Este princípio remete basicamente, aos níveis de força ofensiva a serem utilizadas pelos policiais nas suas ocorrências contra o indivíduo infrator. A utilização de meios de mediação e negociação é fundamental, a postura mais ofensiva de fato, só será assumida em caso de esgotamento de tentativas de resolução utilizando-se de meios mais pacíficos. A questão principal aqui, é que na postura ofensiva tomada pelo policial, a sua ação não poderá ser de forma excessiva. Ou seja, a ação começará de forma pacífica, com negociação, mediação, e poderá até tomar rumos mais repressivos, sempre com proporção na utilização da força. O Código de Processo Penal traz em seus artigos 284 e 293:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista



da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito. (Brasil – Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal)

Este princípio também está consolidado na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal¹

O que descreve os artigos 284 e 293 do Código de Processo Penal, e a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, não retiram a possibilidade de uso da força do policial, apenas regula sua proporção na utilização, para que não haja abusos e/ou excessos por parte deles.

Relacionando este princípio ao tema estudado nesse trabalho, o uso progressivo da força pode ser nitidamente observado em todo o contexto da ação de gerenciamento de crises, que tem como consequência extrema, a morte. Veremos que a conduta se inicia de forma não letal, e pode evoluir até o resultado morte.

¹ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.



3. CRISE

Para a polícia norte americana conhecida como FBI - *Federal Bureau of Investigation*, Betini e Tomazi (2009) nos mostra a definição de crise como sendo qualquer ocorrência crítica onde é fundamental a atuação e resposta das forças policiais com o objetivo de colocar fim ao evento de forma aceitável. Para Doria Junior e Fahning:

A crise, no contexto policial, pode ser descrita como como evento crítico ou decisivo. No segmento policial, pode-se descrever como uma “situação grave em que os fatos da vida em sociedade, rompendo modelos tradicionais, perturbam a organização de alguns ou de todos os grupos integrados na coletividade”. (DORIA JUNIOR e FAHNING. 2008)

Dentro deste contexto, para que uma ação de policia seja bem sucedida, é necessário que a mesma seja gerenciada da melhor maneira possível, sempre na busca pela resolução das questões sem que a vida de pessoas envolvidas esteja em risco, e que o bem estar da sociedade seja mantido.

Partindo do que foi conceituado como crise, ela está dentro do contexto policial como sendo uma situação extrema que necessita de uma ação com máximo cuidado e resposta rápida. Definido o que seja crise no contexto policial, podemos usar como exemplos mais comuns assalto e sequestro a ônibus e outros meios de transporte e casas com reféns, conflitos em penitenciárias, entre outras. Em todos esses tipos de situações, é de fundamental importância que a polícia atue de forma a garantir a segurança de todos ao mesmo tempo em que se controla e coloca fim à situação de conflito.

3.1 A crise e seu gerenciamento

Tendo o Estado a obrigação constitucional de preservar a ordem pública, preservação essa que se dá através dos órgãos policiais, surgiu um instituto chamado “gerenciamento de crises”, que tem como base a doutrina policial norte americana, com conceitos e princípios formulados pelo FBI. A doutrina seguida por este órgão policial foi de fundamental importância para o desenvolvimento de manuais utilizados atualmente no gerenciamento de crises no Brasil.

Com base nos ensinamentos de Santos (2011), podemos dizer que o termo “gerenciamento de crises” consiste em técnicas padronizadas de ação policial que são adotadas na busca de intervir em eventos críticos que até pouco tempo atrás, eram resolvidas sem qualquer tipo de planejamento, ou seja, não existiam parâmetros de atuação para gerenciamento de conflitos extremos, o que não pode ser admitido, já que esses conflitos no geral, são



ocorrências com reféns, e qualquer falta de planejamento ou ação de forma imprudente pode causar a morte destes.

No Brasil essa técnica surge após estudos e uniformização de técnicas a serem adotadas pelos agentes, com base em técnicas e conceitos utilizados pela polícia norte americana. O gerenciamento tem como objetivo atuar para assegurar a vida as pessoas e faz com que a lei seja aplicada. A preservação da vida não somente das vítimas de um conflito, mas também do agente causador do evento crítico.

O gerenciamento de crises consiste em uma metodologia específica para cada situação, muitas vezes em uma sequência lógica, na busca para resolução do problema ocasionado por uma situação extrema. Nesse sentido, é fundamental que o gerenciamento seja feito na forma e tempo corretos, afinal são vidas que estão em risco. Além do descrito, a atividade deve ser planejada corretamente e desempenhada por quem esteja devidamente preparado para administrar a crise.

No momento do procedimento de gerenciamento de crises, cada decisão deverá ser pautada nos principais objetivos do gerenciamento de crises: em um primeiro momento, assegurar a vida da vítima, dos policiais que estão em atividade no cerco de operações, do público que se mantém em observação e por fim, caso seja possível, assegurar a vida do agente que esta dando causa na crise. Após a preservação da vida, deve-se prosseguir com a prisão do infrator, fazer com que seus direitos e garantias sejam assegurados, e proteger o patrimônio em questão (SANTOS, 2010, p. 30)

As ações utilizáveis no gerenciamento da crise são conhecidas como alternativas táticas. Nesse contexto, podemos afirmar que essas alternativas constituem o que está disponível ao gerente da crise para utilizar da forma correta e que traga o resultado menos danoso possível a todos os envolvidos.

Como nos mostra Santos (2010), na formação de estudos sobre o tema, foram listadas quatro formas de atuação para resolver a crise, sendo elas a negociação, utilização de formas não letais, *sniper* (atirador de elite) e a invasão tática.

O tiro letal, é a última opção a ser escolhida pelo administrador da crise, isso porque a preservação da vida de todos os envolvidos na ocorrência é o principal objetivo da ação. O uso dessa modalidade é muito mitigado por parte dos agentes, em razão do medo das consequências e insegurança jurídica, já que a lei é omissa no que diz respeito a seu uso.

O tiro de comprometimento, tática importante, que somente pode ser utilizada quando esgotadas todas as demais possibilidades de cessar a crise instalada com reféns.

Nas palavras de Lucca (2002), a alternativa do tiro efetuado pelo *sniper* é de extrema



importância em conflitos em que os agentes estão mantendo reféns. Porém, o uso dessa alternativa deve ser feito com bastante responsabilidade, é necessário que uma pesquisa seja feita minuciosamente sobre tudo o que envolve a situação a ser resolvida. Além disso, há de ser observado que o agente a realizar a conduta, seja devidamente treinado e capacitado bem como o armamento seja o correto e esteja em condições adequadas de utilização. O fato de ser um atirador não significa apenas ter uma arma com pontaria para efetuar um tiro, a ação vai muito além disso.

O disparo de comprometimento letal se caracteriza pelo disparo efetuado por um *sniper*, munido com o equipamento adequado e em posição estratégica, para neutralizar o agente causador da crise. A designação desse tiro como “de comprometimento” significa que o tiro deve ser infalível, comprometido com o acerto, para que nenhum inocente tenha sua vida ou integridade violadas.

3.2 Teatro de operações

O perímetro do local onde o evento ocorre deverá ser preservado, a expressão utilizada para demonstrar este local no gerenciamento de crises é teatro de operações ou cena de ação, ou seja, o ambiente que circunda todo o contexto do conflito, seu isolamento é fundamental, pois neste ambiente é que será formado o gabinete de onde a crise será gerenciada e todas as deliberações de ação policial partirão.

É importante que seja delimitado cada zona dentro do teatro de operações, esses locais compreendem em perímetro vermelho, amarelo e verde. Vermelho é o ponto central do conflito, ou seja, onde está o criminoso com as vítimas, amarelo é o local onde o gerente da crise está com toda a sua equipe de auxiliares, verde é um ponto mais afastado do núcleo do conflito, onde ficam familiares, que poderão ajudar de forma indireta na resolução da crise, e imprensa. (SANTOS, 2008).

3.3 Comandante do teatro de operações

Como foi dito, no perímetro amarelo do teatro de operações está o gerente da crise, ou seja, o comandante, de onde partirá todas as ordens. O gerente de uma crise policial, ou também segundo De Souza (1995), “o comandante da cena de ação, também chamado de comandante do teatro de operações”, está, durante todo o transcorrer do fato, tomando decisões para que vidas sejam preservadas e a solução da crise seja aceitável.



Assim, “qualquer ação desenvolvida no âmbito do teatro de operações dependerá da anuência expressa desse policial, que passa a ser a mais alta autoridade na área em torno do ponto crítico” (DE SOUZA, 1995, p. 53).

O poder de decisão para autorizar ao atirador - *sniper* que efetue o disparo letal a fim de neutralizar o causador do conflito está também com o comandante do teatro de operações, afinal, a mais alta autoridade no momento da crise é dele. O comando da operação, obviamente pode ser influenciado por agentes políticos, mas tal ponto não será abordado neste estudo, pois não é o foco da pesquisa.

Todas as ações que ocorrem no teatro de operações, deve antes, passar pelo crivo do comandante da crise. Santos (2011) mostra que o gerente tem quatro funções básicas durante o gerenciamento da crise, sendo elas: planejar, coordenar, organizar e gerenciar. Ou seja, cada detalhe da operação deverá ter um planejamento, da discriminação do perímetro até a tática a ser utilizada na solução do conflito. Deverá ter visão de líder, coordenando e delegando tarefas a todos os envolvidos na operação, e por fim, deve desempenhar o papel específico de comandante, não atuando como um dos subordinados, afinal, seu papel naquele momento é de gerente de toda a solução do conflito.

3.4 Alternativas Táticas

O gerenciamento de crises, na sua teoria dispõe de quatro tipos de atuação, como alternativas para solucionar conflitos de alto grau de complexidade. Sendo elas: negociação, uso de armas não letais, tiro de comprometimento e invasão tática, podendo ser utilizadas de forma única ou conjunta.

Para Santos (2008), tudo o que está disponível para utilização pelo gerente da crise, na busca pela neutralização do agente e fim do conflito da melhor forma possível constituem alternativas táticas.

3.4.1 Negociação

A negociação é quase tudo no gerenciamento de crises. Gerenciar crises é negociar. E quando ocorre de se esgotarem todas as chances de negociações, deve-se ainda tentar negociar mais um pouquinho (MONTEIRO, 1994. p.45).

Betini e Tomazi (2009) dizem em seu estudo que o principal ponto na fase de gerenciamento de crises é o momento de negociar com o criminoso, grande parte dos conflitos



é resolvida nessa fase, sem que seja necessário o uso da força ou meios letais, além disso, esse é o momento de troca de informações, de conversar, fazendo com que o criminoso cesse a sua conduta.

Para De Souza (1995), o negociador atua como intermediário, ou seja, tem o papel de facilitar a comunicação entre os protagonistas do gerenciamento de crises, é um filtro utilizado entre as exigências do causador e a postura das autoridades na busca por uma solução positiva, ele não possui poder de decisão, porém, desempenha um papel de fundamental importância no gerenciamento do conflito como um todo.

A primeira forma de resolução, como já dito antes, é a negociação com o agente causador da crise, ela poderá ser utilizada de forma singular, como única técnica, ou poderá ser utilizada cumulamente com outras opções.

3.4.2 Técnicas não letais

A utilização destes métodos é comum no dia a dia, consiste na utilização de técnicas e equipamentos, que preservam a vida de todos os envolvidos na crise, inclusive o criminoso, causador. É a utilização de diversos equipamentos e tecnologias que, se observado o uso técnico e correto, não oferece risco a vida do causador da crise. Deve ser preferida à outras técnicas, pois a vida do causador do evento crítico também deve ser preservada. (ZAUPA e ROSA, 2015, p.30).

Um ponto a ser observado é que a depender do tipo de equipamento, seu uso inadequado pode sim vir a ceifar a vida de alguém, logo, o manuseio de todos os equipamentos deve ser feito de forma adequada e por um agente capacitado para realizar a conduta.

3.4.3 Tiro de comprometimento

Essa alternativa é o objeto de estudo neste trabalho. Trata-se de um disparo letal efetuado por um atirador de elite posicionado de forma estratégica para que neutralize o agente causador da crise sem que reféns sejam afetados pela conduta.

Pelo que consta, podemos notar que o tiro de comprometimento é a última técnica que pode ser utilizada pelo gerente da crise, isto porque, o gerenciamento de crises tem como principal objetivo a preservação da vida de todas as pessoas envolvidas no conflito, inclusive do causador.

Outro ponto importante a salientar, é que por decorrência da falta de norma relacionada



ao tiro de comprometimento e sua insegurança jurídica, o tiro de comprometimento causa medo ao agente responsável pela conduta, já que por conta da omissão da lei, sua ação poderá ser penalizada, uma vez que se bem desempenhada, a ação resulta em morte, com crime tipificado no Código Penal, homicídio. Todos esses pontos serão tratados mais a frente.

3.4.4 Invasão Tática

No entendimento de Doria Junior e Fahning (2008), a invasão tática deve ser, junto ao tiro de comprometimento, a última a ser aplicada no gerenciamento de uma crise, podendo ser utilizada apenas em casos específicos, onde não mais houver possibilidade de negociação ou outras alternativas de resolução, isto porque o emprego desta aumenta consideravelmente os riscos da operação, e conseqüentemente o risco de vida perante todos os envolvidos ao evento crítico (a vítima, o policial e o infrator), cabe lembrar que o gerenciamento de crise visa sempre à preservação de vidas, mesmo a do causador. Santos (2010), ainda completa:

A invasão tática, tendo em vista os riscos apresentados, é a última alternativa, relatada pela doutrina de gerenciamento de crise, para se solucionar e findar o evento crítico deflagrado. Essa alternativa só será empregada mediante análise de todo órgão de assessoria do comando de operações, observados os critérios de tomada de decisão, tendo em vista a elevada exposição física, e o total esgotamento de possibilidades de encerramento da crise sem que comprometa a vida dos reféns. (SANTOS, 2010, p.43).

Essa alternativa, normalmente é denominada como de Ultima Ratio, designação técnica do direito, que significa última razão, isto é, última chance de colocar fim ao conflito assegurando a vida dos reféns e preservar a aplicação do direito, da lei.



4. O SNIPER

A exata origem do termo *sniper* é uma incógnita para a doutrina, porém, os historiadores e estudiosos apontam as duas grandes guerras como marco inicial para utilização do termo, e isso se deu de forma curiosa, como veremos. Porém, é importante salientar que a figura do atirador de elite, existe a muito tempo.

Existem relatos de que na Grécia Antiga havia táticas de guerra que empregavam o lançamento de artefatos (flechas) para, assim, poder atingir tropas inimigas e neutralizar alguns guerreiros antes que se encontrasse em combate corpo a corpo, diminuindo os riscos dos combatentes da infantaria. (SANTOS, 2011, p.26).

O autor ainda segue dizendo que entre as duas grandes guerras, e já prevendo uma segunda, soldados norte americanos começaram a treinar tiro avançado com fuzil, treinamento este que se dava em campos abertos, onde podia observar a existencia de uma pequena ave de vôo rápido, que por alguns momentos paerava no ar, que chamou a atenção dos soldados e estes começaram a fazer apostas entre eles no objetivo de atirar na ave em movimento, demonstrando ser um bom atirador. O nome da ave era *snipe*, que acabou dando nome aos melhores atiradores, os *snipers*.

Na segunda guerra mundial o *sniper* era muito utilizado, com a finalidade de neutralizar oficiais superiores, operadores de metralhadoras, dar suporte tático à retirada de tropas do campo de batalha e servir como plataforma de observação. (SANTOS, 2011 p. 27).

Após período de guerras, os atiradores eram utilizados esporadicamente, apenas quando surgiam ocorrências com reféns, o que fazia com que as autoridades buscassem ajuda dos atiradores e utilizavam seus serviços para solução da crise.

Ser um atirador de precisão vai além da condição de ter equipamentos de última geração para realizar um disparo perfeito. Trata-se de uma função de grande responsabilidade institucional, podendo ser alvo de severas críticas, em caso de erro, ou de fascínio social, quando a ação é acertada. (LUCCA, 2002, p. 98)

Com o passar dos anos, o *sniper* foi ganhando maior importância nos conflitos bélicos e, atualmente, é utilizado em todas guerras como excelente ferramenta tática. Por sua eficiência no disparo, foram incorporados *snipers* nas tropas policiais de todo o mundo. (SANTOS, 2011, p. 27).

Nesse sentido, Santos (2011) ainda complementa que foram os Estados Unidos da America os precursores de utilização de atiradores nas tropas policiais. Isto porque em meados de 1950, era comum ex combatentes com problemas psicológicos, em surtos, dispararem contra



população civil, daí a necessidade de caçadores para que realizassem tiro para neutraliza-los, já que a polícia não possuía especialistas em tiros. Em meados da década de 70, na busca por combater atos terroristas que eram comuns, surge a figura do SWAT (Special Wapons And Tatics Teams), da qual os atiradores de elite, que até então não existiam nas forças policiais, apareciam como opção para resolução de conflitos por meio de tiro letal de comprometimento.

No nosso país, a utilização do *sniper* por forças policiais teve início no GATE (Grupamento de Ações Táticas Especiais) que pertence à Polícia Militar – SP, que em 1988 estruturou suas equipes táticas, tendo a equipe de *sniper* uma estrutura própria, desvinculada a equipe de assalto. (SANTOS, 2011, p.28). Ainda de acordo com o autor

A equipe de snipers (atiradores) e *spoters* (observadores) possuem três funções:

- a) Plataforma de observação (coleta e repasse de informações ao Gerente da Crise, através do Spoter);
- b) Cobertura (zelar pela segurança das pessoas envolvidas na crise);
- c) Realização do tiro de comprometimento, para que as demais equipes táticas possam atuar, a fim de libertar os refens. (SANTOS, 2011, grifou-se)

Pode-se concluir que para ocorrências de maior complexidade, em que a vida de pessoas estão em perigo, a atuação do atirador de elite é de fundamental importância, pois no caso de impossibilidade de resolução do conflito através de negociação ou qualquer meio não letal, é o atirador quem vai entrar em ação na tentativa de cessar o conflito por meio do tiro de comprometimento.

4.1 Preparação do Atirador

Como foi dito anteriormente, a atividade do atirador de elite, *sniper* é de fundamental importância para manter a ordem e proteger a vida das pessoas em situações extremas de crise, para isso, é necessário que o policial tenha sido treinado de uma forma altamente profissional, devendo ele ter capacidade plena de agir em situações que demandem sua conduta.

É importante ressaltar que, para tornar-se um *sniper*, não é suficiente que o policial militar seja um atirador mediano, faz-se necessário que ele passe por um processo de seleção, frequente o curso de formação e, após concluído, seja considerado apto e designado para atuar como tal (GRECO, 2011, p.118).

Sendo assim, como diz Silva (2011), a capacidade do atirador deve ser um talento nato, pois mesmo com treinamento excessivo a capacidade de precisão de um atirador não pode ser atingida sem que o mesmo já tenha esse talento em si, o treinamento deve ser exaustivo, pois



além de tudo o atirador precisa conhecer e ajustar sua arma para que o tiro seja perfeito em situações adversas de vento, temperatura, distância e tamanho do alvo.

Santos (2011) destaca que qualquer outra tentativa de uso do tiro, que não seja efetuado pelo *sniper*, fere literalmente a legislação vigente, nacional e internacional. Dessa forma, o mandante e o executor do tiro responderão criminalmente pelo resultado.

Lembramos que como foi exposto no teatro das operações, o comandante é o responsável por qualquer ação que ocorra nos perímetros, inclusive pela autorização do disparo pelo atirador. Logo, no caso de uma falha do tiro de comprometimento, a responsabilidade se estende ao gerente da operação, e o disparo não autorizado pode incorrer o *sniper* em crime de homicídio.

4.2 O tiro letal

O disparo letal, para Santos (2011) é o tiro efetuado pelo *sniper* que deverá ser autorizado pelo comandante da operação, uma vez autorizado, o atirador é quem decide o melhor momento para efetuar o disparo, ele é quem avalia os aspectos técnicos para realização do tiro de comprometimento. Logo, podemos dizer que a responsabilidade pelo tiro é tanto do comandante da operação quanto do próprio atirador.

O autor ainda completa que existem dois tipos de disparo que podem ser utilizados, sendo o primeiro o tático, que consiste em um disparo exato e em local adequado, como atirar na mão de um criminoso ou pessoa que queira cometer suicídio ou mesmo disparar em objetos que estão sendo utilizados pelo agente causador da crise, nesse momento o tiro é utilizado em conjunto com outra alternativa tática. Ou o disparo técnico, que consiste no tiro letal contra o criminoso para que seja neutralizado, e reféns sejam libertos.

Percebe-se então, que a depender do tipo de ocorrência, existe mais de um tipo de disparo que pode ser efetuado pelo *sniper*, este é quem tem o domínio de momento e tipo de tiro a ser efetuado, salientando que sempre deve estar autorizado pelo gerente da crise, podendo agir de forma a neutralizar o agente com um tiro de comprometimento, ou dando espaço para que sua equipe entre em ação e cesse a crise ao desarmar o agente causador com um tiro tático.

Para Greco (2011), é necessária a utilização do tiro letal de comprometimento em situações onde a vida de reféns esteja em jogo, mesmo que a utilização dessa tática venha a dar fim a vida do criminoso, o ordenamento jurídico teria aparato necessário para que tal ação pelo atirador tenha respaldo legal, desde que a conduta tenha sido desempenhada obedecendo os princípios basilares como proporcionalidade, onde o direito a vida de uma coletividade seja



sobreposto ao individual. Nesse sentido, é fundamental a utilização dessa técnica e também a legalização desse tipo de conduta utilizada pelas forças policiais.

Nesse sentido, como já falado no trabalho, percebemos a real necessidade do tiro de comprometimento para pôr fim a ameaças à vida de pessoas, até porque quando se trata de uma crise extrema é real e alta a chance de qualquer pessoa vir a óbito, tanto causador como reféns. Como a função do Estado por meio da polícia é preservar vidas, a utilização do tiro de comprometimento realizado pelo *sniper* pode ser uma das únicas chances tanto para salvar vidas quanto para aplicação da lei, no caso do causador.

5. CASOS REAIS

Nessa parte do estudo, veremos na prática como funciona o tiro de comprometimento, mostrando a funcionalidade do atirador de elite em ocorrências em que foi utilizado com êxito o *sniper*, também será mostrado o que ocorre quando esse meio de resolução de conflito não é utilizado, e as possíveis consequências na vida de pessoas inocentes.

Os casos abordados agora, serão aqueles que tiveram uma visibilidade maior pela mídia, sabemos que conflitos em que é necessário a atuação do atirador de elite ocorrem diuturnamente, mas como não é possível trazer para este estudo todas as ocorrências, será dado destaque, como dito, àquelas ocorrências que tiveram notoriedade e que foram mostrados nas mídias.

5.1 Sequestro de ônibus na ponte Rio-Niterói

Era uma terça feira normal em vinte de agosto de 2019, quando pela manhã, um ônibus em direção ao centro do Rio de Janeiro, lotado de trabalhadores era sequestrado, um homem de vinte anos, Willian Augusto da Silva, fazia os 37 passageiros reféns. Sobre a ponte, o ônibus parado e a pista interdida evidenciavam o teatro de operações.

Segundo a revista exame, o criminoso utilizara de gasolina, uma arma de brinquedo e portava também uma faca e uma arma de choque para manter os reféns sobre seu domínio, o fato de a arma em posse do criminoso ser de brinquedo, até aquele momento era desconhecido pelas autoridades.

O veículo foi cercado pelas policias Militar e Rodoviária Federal (PM e PRF) e pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais do Rio de Janeiro (BOPE), bem como por viaturas do Corpo de Bombeiros ainda nas primeiras horas da manha do dia fatídico sobre o vão central da ponte.

Segundo o comandante do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar (Bope), tenente-coronel Maurílio Nunes, que foi o responsável pela ação, as negociações por telefone não avançaram e a psicóloga presente no local identificou em William um perfil psicótico, o que, segundo ele, levou a polícia a iniciar a “negociação tática” que culminou nos disparos fatais. (Redação Exame, 2019)

Nesse momento, vemos o que foi mostrado anteriormente da fases de um gerenciamento de crises, onde a primeira atitude a ser tomada é a preservação do local de conflito e inicio de negociação com o criminoso. Como foi mostrado pela notícia, a tática de negociar não foi



suficiente para resolução do conflito, sendo necessário então que o gerente, responsável pela ocorrência adotasse providências mais invasivas e letais.

No contato, ele alegou que queria se matar, iria se atirar da ponte, estava difícil manter a negociação, ele saiu do ônibus e apontou a arma para uma vítima. Sempre tomamos por princípio que a arma era real. O ônibus estava engatilhado, com garrafas PET com gasolina penduradas e ele tinha um isqueiro, então a ameaça era real. A negociação passou para tática, comandada por mim.

Depois de mais de quatro horas de sequestro, um tiro era o início do fim da agonia daqueles passageiros, o criminoso era atingido por um tiro de comprometimento efetuado por um atirador de elite posicionado estrategicamente para atuar no momento em que fosse requisitado. O jovem de vinte anos, agente causador daquela crise foi neutralizado com um tiro, e morreu no local.

Nessa ocorrência, todos os reféns saíram ilesos, e isso mostra a importância de uma ação desempenhada por um agente capaz e devidamente treinado. O atirador de elite efetuou o disparo como ele deve ser, sem margem para erro, e graças à sua conduta, o sequestro foi finalizado e todos os inocentes feitos de reféns dentro do ônibus foram libertados.

Para o especialista em segurança pública tenente-coronel reformado da Polícia Militar de São Paulo e ex-comandante do Grupo de Ações Táticas Especiais, Diógenes Lucca, a ação obedeceu protocolos corretos nesse tipo de situação “a gente sempre quer resolver a ocorrência com a negociação. A negociação é a alternativa que mais se aproxima do grande objetivo do gerenciamento de crise, que é a preservação da vida”, diz. “Quais vidas? Todas. Reféns, policiais e criminoso”, afirma Lucca. “Só que, às vezes, a negociação tem limite. Se ela estiver caminhando bem, você pode negociar por várias horas”, continua. “Agora quando, durante a negociação, o criminoso começa a apresentar indicadores de violência, que é por exemplo sequestrar (ferir ou maltratar) os reféns, disparar arma, demonstrar algum tipo de descontrole, ou algo que possa colocar em risco o grande objetivo, que é resolver a crise preservando as vidas, aí o gerente da crise é obrigado, por força de doutrina, a adotar medida mais drástica: usar outras alternativas táticas”, e aí o tiro passa a ser uma opção, segundo o tenente-coronel. (RIBEIRO,2019)

Enfim, podemos perceber que toda a ação da polícia, desde o isolamento do local, ou seja, o teatro das operações até a escolha adequada da tática de enfrentamento e o tipo de tiro de comprometimento a ser efetuado foi exitosa, pois teve como resultado a neutralização do agente causador, sem que inocentes e/ou reféns tenham sido atingidos.

A atuação do atirador foi, sem dúvidas, excelente, tal conduta teve um reflexo positivo,



o Sargento Ismael Damásio dos Santos teve uma homenagem aprovada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) para receber a Medalha Tiradentes, maior honraria da casa. (O DIA, 2019)

5.2 Sequestro do ônibus 174

Em 12 de junho de 2000, aproximadamente dezenove anos antes do sequestro do ônibus sobre a ponte Rio-Niterói, a capital carioca vivenciava algo parecido, passageiros não sabiam o que viria pela frente ao embarcarem no ônibus 174, todo o terror começou no início da tarde, quando Sandro Barbosa do Nascimento entrou no veículo, estando armado e totalmente transtornado e deu início ao sequestro que naquele dia tomou conta de todos os meios de comunicação com as notícias acerca do evento que acontecia.

Segundo nos mostra Lima e Bertoni (2016), naquele dia, tudo estava sob as lentes das cameras de televisão, os noticiários de todo o país deram foco ao acontecimento, que naquele momento pelo que se via, demonstrava que o final seria trágico.

Sandro deu início ao sequestro, hostilizando os passageiros, mas sem fazer com que o ônibus parasse, o que veio a acontecer cerca de vinte minutos após a abordagem inicial, em razão de uma vítima ter conseguido avisar a polícia do crime que estava em curso. Com isso, o veículo teve o trânsito interrompido pela polícia e o terror se intensificou. No meio da confusão havida, o condutor do ônibus, assim como o cobrador lograram êxito em se evadir do local pulando as janelas e correndo pela porta traseira. Nesse momento, Sandro, com a finalidade de intimidar os presentes e a multidão que por ali se aglomerava realizou um disparo contra o vidro dianteiro do ônibus, aumentando o pânico instaurado. (LIMA e BERTONI, 2016)

O único refém a ser liberado pelo criminoso foi também o único homem que estava presente no ônibus, deixando assim somente mulheres que seguiram naquele terror por horas tendo suas cabeças, suas vidas expostas à mira de uma arma.

O final que se mostrava trágico, de fato se consolidou. Por volta das 18h50min, ao descer do ônibus tendo uma refém como escudo humano, um agente do BOPE efetuou um disparo, e por conta de erro na pontaria, atingiu a refém ao invés do criminoso, este por sua vez, conseguiu reagir e efetuou outros três disparos nas costas da refém já atingida pelo tiro do policial, vindo a óbito.

Após a ação mal sucedida, populares cercaram o criminoso na tentativa de linchá-lo, porém a polícia não deixou que tal ação acontecesse. Sandro foi colocado no porta malas da viatura para ser levado à delegacia, porém, morreu por asfixia durante o transporte.



Podemos ver até o momento, que a ação da polícia, ao contrário do que foi mostrado no caso do sequestro do ônibus na Ponte Rio-Niterói está acometida de varios erros que não poderiam acontecer. O desfecho trágico da ocorrência em grande parte tem como culpada a polícia, a começar da forma de abordar o criminoso, no momento em que seria para neutralizá-lo, uma refém, que estava grávida foi atingida no queixo por um tiro vindo da polícia, momento em que o criminoso reagiu e atirou na refém mais três vezes nas costas, resultando em sua morte.

Além disso, a conduta posterior de transferir o criminoso para a delegacia, mostra mais um erro, que foi a morte do agente causador da crise. Mesmo sendo o responsável pelo conflito, sua vida também é um bem a ser preservado, e que naquela ocasião não foi.

Tudo o que foi mostrado nesse caso, nos trás o que não deve ser feito nesse tipo de ocorrência, se o protocolo de gerenciamento de crises tivesse sido seguido com deve, provavelmente o resultado seria diferente, principalmente para a refém que foi morta. Um dos questionamentos feitos na época foi sobre o motivo de a polícia não ter acionado atiradores de elite já que o sequestrador teria se colocado, em alguns momentos, em posição vulnerável. (BBC, 2019)

Este fato, ocorrido há quase vinte anos, nos mostra a importância da atuação da polícia e do policial de elite em ocorrências como a que foi mostrada, é fundamental que atiradores com o preparo que se espera estejam prontamente posicionados para que na melhor oportunidade de neutralização do agente causador da crise isso seja feito, devendo obviamente, respeitar os procedimentos a serem adotados como a negociação inicialmente, e no caso em que não seja possível a resolução da crise de forma não letal, que o tiro de comprometimento seja utilizado como ferramenta para colocar fim ao conflito e resguardar as vidas dos reféns presentes na ocorrência.

Os policiais responsáveis pelo transporte de Sandro que teve como resultado a sua morte por asfixia dentro da viatura, foram responsabilizados criminalmente e sofreram sanções administrativas.

5.2.1 Responsabilidade criminal

Na sessão de júri, os três policiais responsáveis pela ação de colocá-lo dentro da viatura, responderam por homicídio. Para a defesa, Sandro teria sido responsável pela morte ao fazer movimentos na tentativa de reagir quando os policiais o seguravam, e essa reação ocasionou na sua morte. Já o Ministério Público do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça, defendia



que aquela conduta configurava homicídio duplamente qualificado pelo modo utilizado (asfixia) e por impossibilidade de defesa da vítima, posteriormente passou a defender apenas o homicídio doloso, sem suas qualificadoras. Depois de 20 horas de julgamento, foram absolvidos pelo 4º Tribunal do Júri, por 4 votos a 3, os três policiais militares acusados da morte de Sandro do Nascimento, conhecido como o sequestrador do ônibus 174. (ESCÓSSIA e FIGUEIREDO, 2002)

5.2.2 Sanção administrativa

O capitão e os demais soldados já estavam fora da prisão administrativa que lhes foi imposta por trinta dias, desde o dia 13 de junho daquele ano. Esse é o período máximo de prisão administrativa pelo regulamento da Polícia Militar. Os policiais poderiam, a partir de requerimento da promotora de justiça, ser submetidos a uma “prisão preventiva”. No entanto, os cinco policiais não tinham antecedentes criminais condenatórios. Por isso, não havia causa que justificasse esse pedido. Nesse sentido, os cinco policiais passaram a exercer funções administrativas no BOPE. Trabalhando na seção de pessoal, de recursos humanos e na sala de operação de rádio. Nenhum deles voltou a participar de operações externas. (CALDEIRA, 2003)

5.3 Assalto no Aeroporto de Viracopos

Um caso bastante recente também, que inundou os noticiários brasileiros, foi o assalto ocorrido no aeroporto de Viracopos – Campinas em outubro de 2019. A quadrilha invadiu o aeroporto e foram até um container de uma empresa de transporte de valores com dinheiro, após o roubo, os criminosos foram encontrados em um imóvel ainda próximo ao local do crime, após uma troca de tiros, um dos criminosos adentrou uma residência onde se encontravam uma mulher e sua filha de dez meses, fazendo-as reféns.

Armado, o criminoso ligou para o 190, informou que estava com as vítimas e pediu que a imprensa fosse ao local. Depois de duas horas, o Gate (Grupo de Ações Táticas Especiais) informou que ele foi morto após ser atingido por um tiro disparado por um *sniper*. A criança deixou a casa no colo de uma policial militar. O coronel Luiz Augusto Pacheco Ambar, comandante do Gate, afirmou que "as negociações caminhavam muito bem, até que o meliante, com a arma na cabeça da refém, que tinha a filha no colo, se aproximou da porta e aumentou a agressividade de forma desconhecida". "Então, o sniper, que estava posicionado do outro lado



da rua, efetuou um disparo, um tiro de comprometimento, e a equipe tática fez a invasão. Estão salvas as duas vítimas. A criança saiu no colo, bem e a mãe saiu com um ferimento leve na nádega esquerda e foi socorrida", explicou. (ADORNO e VARELLA, 2019)

Nessa ocorrência, mesmo que o resultado não tenha sido morte para reféns, a polícia ainda pode ter agido com pouco preparo, uma vez que a refém foi atingida também por um disparo e precisou de passar por procedimentos médicos com urgência, como estudado até aqui, o gerenciamento de crises deve acontecer de forma a preservar a vida de todos, o que não ocorreu nesta operação, que teve como resultado a morte do agente causador, e ferimento por tiro em uma refém.

As investigações administrativas ficaram por conta da Ouvidoria das polícias e da Corregedoria da PM que apuram se houve algum tipo de excesso na ação policial que terminou com o criminoso morto pelo *sniper*, além de outros dois criminosos mortos em conflito após assaltarem o aeroporto internacional de Viracopos. A ação dos órgãos da Ouvidoria e da Corregedoria é padrão e costuma ocorrer sempre que há morte decorrente de intervenção policial. A partir de laudos e de investigações, a Ouvidoria e a Corregedoria podem apontar se houve ou não ilegalidade nas ações policiais. (ADORNO, 2019)

5.4 Caso Eloá

Um dos mais emblemáticos sequestros já mostrados pela mídia brasileira, que deixou toda a sociedade apreensiva durante cinco dias em 13 de outubro de 2008. Tudo ocorreu em Santo André, no ABC paulista, Eloá Cristina Pimentel, jovem de apenas 15 anos estava no apartamento onde morava, com três amigos, entre eles Nayara Rodrigues da Silva, uma das suas melhores amigas, fazendo trabalho de escola, quando Lindemberg Fernandes Alves, ex namorado de Eloá, inconformado com o fim do relacionamento invadiu o apartamento armado com um revólver fazendo todos os que estavam ali de reféns. Logo no início, os dois amigos que estavam junto foram libertados, ficando somente Eloá, sua amiga Nayara e Lindemberg. (MALVA, 2019)

Em pouco tempo, o teatro de operações já tinha sido definido, e junto com isso, já estavam presentes a mídia jornalística e a televisiva, com carros, helicópteros sobrevoando, e a transmissão ao vivo de tudo o que acontecia naquele local. As negociações já eram intensas, os oficiais responsáveis pelo caso tentavam fazer com que o sequestrador libertasse as vítimas, mas pouca coisa era retirada do jovem Lindemberg, de apenas 22 anos.

A essa altura, nos deparamos com o primeiro erro cometido naquela ocorrência, quando



uma apresentadora de televisão, fez uma entrevista ao vivo com o criminoso, o que fez com que sua conduta interferisse diretamente no caso, tal conduta levantou críticas mais tarde. Isto porque como vimos, no teatro de operações, a negociação deve ser técnica, e é um papel a ser desempenhado por pessoa que tenha treinamento e esteja apto para realizar tal ação. Qualquer que seja a pessoa sem preparo para desempenhar esse papel, pode resultar em uma ação totalmente distinta daquela esperada por parte do agente causador da crise

Após mais de 24 horas do início do sequestro, um avanço era percebido, a libertação da jovem Nayara, após negociação para que a energia que havia sido desligada fosse religada, a jovem foi libertada e saiu do apartamento assustada e pôde ir pra sua casa, mas estava preocupada com sua amiga que continuava em cárcere privado com um sequestrador inconformado com fim do relacionamento, e armado.

O sequestro continuava, quando no segundo dia de cárcere, após esgotadas as tentativas de negociação, mais um erro é cometido pela policia, ao mandarem de volta ao local a jovem Nayara, que havia sido libertada no dia anterior. Tal atitude tinha como idéia fazer com que a jovem conseguisse negociar pessoalmente com o sequestrador e fazer companhia para a amiga mantida no apartamento desde o inicio do sequestro. Porém, o resultado prático disso, era somente o de mais uma vítima em cárcere privado.

Já no quinto dia, com nervos às alturas, a pressão popular e toda aquela cobertura jornalística, a policia invadiu o local com a justificativa que um tiro teria sido ouvido dentro do apartamento, a invasão aconteceu utilizando bomba para explodir a porta. Neste momento, acuado e em resposta à atitude da polícia, o sequestrador efetuou dois disparos em Eloá, sendo um na cabeça e outro na virilha, e um que pegou de raspão no rosto de Nayara, momento em que o sequestrador foi contido, após luta corporal com os policiais. Como resultado, tinha uma vítima morta, outra baleada e o sequestrador detido para julgamento pelos seus crimes. (CERIBELLI, 2012)

Vimos em todo o contexto dessa ocorrência uma série de erros que nao poderiam ter acontecido, ao menos não são as condutas listadas no formulário de gerenciamento de crises, o que podemos observar até o momento, é que tanto a ação como a omissão da policia, podem ter resultado positivo ou negativo, neste caso, o resultado foi negativo. Usando de hipótese, se um atirador de elite tivesse sido utilizado no momento adequado, em que o causador da crise tivesse sob alvo, muito provavelmente a as vítimas sairiam daquela situação com vida e sem ferimentos, ou mesmo se a invasão tivesse acontecido da forma que deveria acontecer, no momento certo, talvez a história seria diferente.

Tal ocorrência, fez com que a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo mudasse



regras para negociação em sequestro com reféns. De 1990 a 2010, cabia primeiro ao Grupo Especial de Reação (GER) da Polícia Civil, negociar a libertação de reféns, ao GATE cabia fazer o isolamento do local, segundo a resolução 22 da SSP. Para o especialista em segurança pública, ex-secretário nacional de Segurança Pública e ex-coronel da PM de São Paulo, José Vicente da Silva Filho, houve uma série de erros durante as negociações feitas pelo GATE. No final de 2008, o Ministério Público Militar havia informado que iria apurar se os policiais teriam cometido infração por negociarem a libertação dos reféns antes do GER e outras irregularidades. Porém, em 2009, o Inquérito Policial Militar da corporação entendeu que o GATE não descumpriu nenhuma norma e pediu o arquivamento do processo, com isso, os policiais não sofreram sanções administrativas ou criminais. Em 2010, uma nova Resolução (SSP-13) revogou a anterior e deu autonomia para que policiais do Gate atuem em ocorrências com reféns localizados, como do caso Eloá, enquanto o GER ficou autorizado a atuar em ocorrências com reféns mantidos em cativéis, ou seja, que não estejam localizados. (PIZA e TOMAZ, 2018)

5.4.1 Não utilização do atirador de elite

Durante o sequestro em Santo André em 2008, um *sniper*, atirador de elite do Gate, ficou posicionado aguardando autorização para atirar em Lindemberg. Isso, no entanto, não ocorreu porque a polícia entendeu que o sequestrador não era um criminoso, mas um ex-namorado desesperado sem antecedentes criminais.

5.4.2 Responsabilidade civil do Estado

Ainda segundo a reportagem, em segunda instância, a Justiça de São Paulo condenou o governo de São Paulo a indenizar, por danos materiais, morais e estético, Nayara Rodrigues, em R\$ 150 mil. Nayara foi atingida com um tiro no maxilar duante o sequestro de Eloá Pimentel, em 17 de outubro de 2008. Nayara foi liberada pelo sequestrador, mas voltou ao local do cárcere dois dias depois por orientação policial. Á época, especialistas criticaram a decisão. De volta ao apartamento, Nayara foi atingida com um tiro no maxilar. A decisão é baseada no argumento de que a vida de Nayara foi colocada em risco pela Polícia Militar, ao autorizar o retorno ao cativéis.

Enfim, este evento triste como pôde ser visto, resultou em varias críticas acerca dos métodos utilizados pela polícia, caso os procedimentos tivessem sido outros, o resultado poderia



ser diferente, mas o que aconteceu foi o resultado óbito da Eloá decorrente da falta de preparo e demora de agir da polícia e do comandante da crise. A polícia deixou uma refém libertada voltar ao cativeiro, permitiu que a mídia estivesse diretamente ligada com a situação e com o sequestrador, o que fez com que todo o teatro de operações ficasse prejudicado. Por conta do estado mental que o criminoso se encontrava, era nítido que o mesmo iria atentar contra a vida das vítimas e possivelmente dele mesmo, tardando assim a polícia em agir de forma mais intensa, não havia mais porquê de alternativas passíficas naquele contexto de quinto dia de sequestro.

A utilização de invasão tática antes do tiro de comprometimento foi uma escolha equivocada, e isto restou comprovado no momento da invasão, quando o criminoso se sentiu acuado e disparou contra as vítimas, uma vindo a óbito e outra ferida com um tiro no rosto. Mais uma vez vemos que o atirador de elite no gerenciamento de crises é de fundamental importância, sua utilização deve se dar sempre que as táticas não letais não surtam efeito, a omissão da polícia no uso dessa tática no caso apresentado, resultou na morte de uma refém e lesão em outra.

5.5 Assalto Drogaria Santa Marta em Ceilandia – DF

Também no ano de 2008, trabalhadores de uma farmácia localizada na cidade administrativa Ceilândia, no Distrito Federal passaram por um susto após um assaltante adentrar no local para cometer roubo. O criminoso era Roger Pinto, de 23 anos, foragido da justiça, que entrou no estabelecimento, subtraiu celulares e pertences das vítimas, dinheiro do caixa e caixas de remédio controlado da farmácia. No momento da saída, foi surpreendido por policiais que passavam na avenida no momento da ação do criminoso. (HUMBERTO. 2019)

Com a chegada da polícia no momento em que o criminoso iria empreender fuga, o mesmo se dirigiu a uma funcionária da farmácia, e pegando-a pelo pescoço, a fez de refém. Nesse momento, toda a área do teatro de operações era isolada, e foi solicitado apoio do BOPE, que chegou em seguida, e começaram as negociações.

Em posse de arma, fazendo dois funcionários reféns por quase cinco horas, o criminoso estava transtornado, inclusive tinha tomado comprimidos do remédio que havia roubado na farmácia. As negociações iam em frente, foi oferecido ao criminoso colete a prova de balas e cigarro, o comandante da ação, minutos antes do fim daquele terror, acreditava que o criminoso se entregaria e os reféns seriam libertados. Porém a partir de certo momento, com o criminoso já muito nervoso, e após realizar disparos de arma de fogo dentro da farmácia e em direção à



rua, não foi possível mais a continuidade de alternativa tática não lesiva, começando então a preparação para o tiro de comprometimento.

Aquela ocorrência só teve fim, quando um atirador de elite devidamente posicionado e treinado, efetuou um disparo letal que atingiu a cabeça do criminoso, uma vítima que estava no momento próxima ao criminoso, sendo feita de escudo humano, nada sofreu. Com o disparo letal o criminoso foi neutralizado, e toda a ocorrência com reféns teve fim.

Mais uma vez vemos que a ação adequada da polícia pode mudar totalmente o resultado de uma operação, nesse caso, graças a atuação do atirador de elite, que estava posicionado no prédio à frente da farmácia onde ocorria o sequestro o final foi feliz para as vítimas. Importante salientar, que toda a operação deve ser organizada nos mínimos detalhes, nesse sentido, o tiro de comprometimento só foi autorizado e efetuado depois que todos os agentes que cercavam a farmácia, bem como negociadores afastaram deixando a visibilidade adequada para o *sniper* efetuar o disparo sem que a vida de outras pessoas fosse colocada em risco.



6. O TIRO E SEU RESPALDO JURÍDICO

Para que se chegue a um resultado do que foi elencando nas hipóteses, é importante que seja feito enquadramento do que está sendo estudado e sua correlação com o ordenamento jurídico brasileiro, logo, é fundamental que seja mostrado o que traz a Constituição Federal e normas penais no que diz respeito a vida e disparo de um tiro por um agente do Estado, para que por fim seja avaliado se há ou não respaldo legal à conduta do agente.

Uma vez que ocorre o disparo e ele atinga a finalidade que se busca, ocorrerá em tese, um homicídio, crime tipificado pelo Código Penal. Então, faz-se necessário elencar as circunstâncias em que excludentes de ilicitude e tipicidade podem ser utilizadas, quem poderá ser responsabilizado pela conduta, ou seja, pelo disparo letal e como incidirá a aplicação de erro de execução caso isso aconteça, é o que se busca mostrar neste último capítulo.

6.1 Constituição Federal e direito à vida

Nas palavras de Moraes (2018), a nossa Constituição Federal protege a vida de forma geral, antes mesmo de nascer, com a concepção, a vida já é protegida, mas cabe salientar que assim como todos os direitos fundamentais, esse direito não é absoluto.

Tal entendimento, é destacado pelo Supremo Tribunal Federal, “reputou inquestionável o caráter não absoluto do direito à vida ante o texto constitucional, cujo art. 5º, XLVII, admitiria a pena de morte no caso de guerra declarada na forma do seu art. 84, XIX.”²

Com base no que foi mostrado, percebe-se que mesmo sendo o direito à vida um direito não absoluto, no gerenciamento de crises, a pena de morte é vetada, isto porque a mesma só será possível quando houver guerra declarada, então no momento de utilização do atirador, o Estado deve agir para preservar todas as vidas.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo³ e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Para Paulo e Alexandrino (2010), o direito à vida vai muito além de sobrevivência da pessoa, sua saúde física e psicológica também deve ser preservada pelo Estado, e isso baseia no

²A 1ª Turma, por maioria, excluiu da tipicidade do crime de aborto a “interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre” (STF – 1ª T. – HC 124.306/RJ – Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento: 29-11-2016.)

³Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado de Direito. Logo, o direito à vida não é apenas no sentido literal, mas também na capacidade de viver em condições dignas.

Na concepção de Mendes (2011), o direito à vida tem caráter de direito de defesa, nesse sentido, ficariam os poderes públicos sem legitimidade para atentar contra a vida de qualquer pessoa. Quando percebe-se que não há possibilidade de assegurar a proteção a vida, faz-se importante que a legislação tenha ferramentas do direito penal para assegurar que indivíduos que agiram no momento de atentado contra o direito à vida de outras pessoas, tenham sua liberdade cassada pelo poder público.

Podemos perceber que há uma ligação direta entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, analisando o direito à vida percebemos que não há como o Estado assegurar apenas o direito à vida, mas sim vida com dignidade. Sob essa ótica, partindo da Constituição Federal, o Estado deve definitivamente preservar a vida das pessoas, e o tiro letal de comprometimento iria de encontro ao que defende nossa Lei maior.

Contrastando a Constituição com a atividade das forças policiais, percebemos que o direito à vida fica em uma situação complicada, isto porque o Estado tem a obrigação de manter a ordem e preservar a vida das pessoas em sociedade, e isso se dá por meio das suas forças de segurança através dos seus agentes, dentre as ferramentas utilizadas, em alguns momentos faz-se necessário que o agente que atua em nome do estado, tire a vida de uma pessoa, em detrimento de outra, nesse momento o direito a vida “inviolável” assegurado pela Constituição, está sendo violado pelo próprio Estado, isso coloca em dúvida a ação do atirador de elite quando utiliza o tiro de comprometimento, que tem como resultado a morte, fazendo-nos pensar sobre a segurança jurídica da conduta.

6.2 Direito administrativo e conduta do policial

O Direito Administrativo, na concepção de Mello (2008), é o ramo do Direito Público que disciplina a função administrativa e os órgãos que a exercem. Para Carvalho Filho (2020), é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir.

Nesse sentido, podemos afirmar que todas as ações desempenhadas pelos servidores públicos, tem como base princípios definidos no Direito Administrativo, todos os atos desempenhados pelos agentes, devem respeitar primeiramente o princípio da legalidade, rezoabilidade e proporcionalidade, nesse momento, notamos a dificuldade em assimilar o tiro



efetuado pelo *sniper* com todos esses princípios, isto porque não existe nenhuma lei que dá respaldo jurídico direto ao tiro de comprometimento nem um tratamento único quanto a operação e utilização do tiro. O que mais se aproximaria disso no Brasil, seria a autorização legal para abate de aeronaves que não atendam os requisitos de sobrevoo definidos pela Aeronáutica.⁴

No presente estudo, estamos dando evidência às forças policiais, então quando falamos dos servidores nesse contexto, estamos falando desses agentes públicos. Como defende Di Pietro (2008), no desempenhar de suas atividades, os agentes públicos podem ser responsabilizados civilmente, penalmente e administrativamente por suas ações.

Na esfera civil, quando o agente causa dano a terceiro, o Estado terá responsabilidade objetiva, e terá direito de regresso contra o agente causador do dano, conforme art. 37, §6º da Constituição, tal situação pode ser observada no caso de sequestro da menina Eloá, mostrado neste estudo, quando o Estado foi responsabilizado por danos causados à refém que voltou ao carcere por vontade da polícia e acabou baleada, o Estado foi condenado a pagar valor em dinheiro a título de danos àquela vítima.

No mesmo sentido, haverá responsabilidade administrativa, onde haverá apuração se o agente cometeu atos comissivos ou omissivos contrários ao que diz a lei, isso pôde ser visto no caso mostrado neste estudo do sequestro ao onibus 147 no Rio de Janeiro, onde foi instaurado procedimento administrativo para apurar se os agentes agiram de forma desproporcional na ação que terminou em morte do criminoso, além disso, os policiais que atuaram naquela operação, foram afastados das ruas.

Por fim, a que acontece com mais frequência, a responsabilidade penal, isto porque ela se caracteriza quando crimes são cometidos, e é de fundamental importância até mesmo para a sociedade como um todo, uma resposta criminal acerca da ação policial, após procedimento de investigação e julgamento, a conduta omissiva ou comissiva criminal terá como resultado uma condenação ou absolvição, trazendo novamente o caso do sequestro do onibus 147 no Rio de Janeiro, aqueles policiais que foram investigados administrativamente também foram julgados na esfera penal, e saíram do julgamento absolvidos do crime de homicídio do qual eram julgados.

6.3 Crime

⁴Lei nº 9.614/98. Altera a Lei nº 7.565/86, código brasileiro de aeronáutica.



O conceito de crime não é encontrado no ordenamento jurídico brasileiro. Como nos traz Greco (2010), no nosso código penal temos apenas a cominação de cada crime previsto com a pena para quem comete, podendo ser reclusão, detenção alternativa ou comulada a pena de multa. Essa lacuna deixada pelo legislativo foi preenchida através dos anos pela doutrina, e seus principais conceitos são formal, material e analítico.

No conceito formal, como nos mostra Nucci (2019), sua aplicação está relacionada ao princípio da legalidade do direito penal, em que define que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine.⁵ Ou seja, somente é crime aquilo previsto no direito positivo, que a lei descreve como sendo.

Ainda segundo o doutrinador, o conceito material é definido como sendo o fato humano que quando cometido ofende algum bem jurídico protegido. Ou seja, no conceito material, o crime vem mesmo antes da lei e a conduta deve ser julgada como reprovável e proibida, a sociedade é responsável pelo julgamento.

Podemos perceber que mesmo com conceitos doutrinários, a definição de crime ainda é vaga, deixando espaços dentro do próprio conceito. Por isso, surge um terceiro conceito, o analítico, defendido por doutrinadores como Greco (2010) como a ação típica, ilícita e culpável.

De uma forma geral, partindo do conceito analítico de crime, temos que crime é a conduta típica antijurídica e culpável. Fazendo a análise de que um agente seja responsabilizado penalmente por uma ação, é necessário averiguar inicialmente se a conduta existiu, posteriormente, caso tenha existido, avalia se existiu tipicidade, ou seja, se aquela conduta está prevista no ordenamento jurídico, se ela é antijurídica, se vai de encontro ao conjunto de leis, após a análise de tipicidade, por fim, analisa-se a culpabilidade, se o ato cometido pelo agente é reprovável.

Após uma breve análise acerca do que é compreendido como crime, podemos fazer uma relação entre o conceito e a conduta do *sniper* ao efetuar o tiro de comprometimento. Percebemos então que o tiro é efetuado por uma pessoa, logo é uma ação humana e que quando praticado e atingido o objetivo, tem como resultado a morte, adequando-se assim ao crime de homicídio. Nesse sentido, é fundamental observar se a ação é antijurídica ou se possui conformidade com o ordenamento jurídico.

6.3.1 Homicídio

⁵Art. 1º Código Penal Brasileiro



O crime de homicídio, está previsto no nosso Código Penal, na parte especial no Título I, que trata de crimes contra a pessoa, no capítulo I do primeiro título, no seu art. 121⁶, o código descreve a conduta basilar do homicídio com suas variáveis. Aqui é evidenciado a proteção à vida, direito tão importante e já analisado neste estudo.

Partindo do que a lei nos mostra, e trazendo o que leciona Capez (2019), a primeira análise a ser feita é que esse tipo penal só alcança a condutas que foram cometidas contra outra pessoa, logo, a vítima, sujeito passivo neste delito, não poderá ser nada que não seja um humano. Então, conclui-se que o crime de homicídio compreende simplesmente na conduta de “matar alguém”, apenas no sentido de tirar a vida, sempre praticado por uma pessoa em relação a outra. Então, não seria possível falar em homicídio quando um sujeito atenta contra a própria vida, neste caso, teríamos um fato característico de suicídio, um fato atípico. O suicídio está previsto no artigo 122 do Código Penal Brasileiro.

O tipo penal previsto no art. 121 do código, tem a finalidade de proteger a vida de alguém, bem jurídico assegurado pela nossa Constituição, e que no código penal é evidenciado neste artigo, sendo assim, o bem jurídico tutelado nesse momento, é a vida.

Nucci (2019) ainda complementa que sendo o bem jurídico tutelado a vida humana, há nesse contexto uma ligação direta do homicídio com o surgimento do Direito Penal como conhecemos hoje, isto porque desde o primórdio dos tempos, a vida humana sempre foi

⁶ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (BRASIL, 1940)



protegida, sendo então o primeiro bem jurídico tutelado.

É importante ressaltar que o direito à vida é assegurado pela nossa Constituição, porém, no crime de homicídio, a vida abrange somente do nascimento a morte, propriamente, ou seja, a vida dentro do útero não é bem jurídico tutelado pelo artigo 121 do código penal, essa é tutelada por outro crime, que trata sobre aborto e não vem ao caso neste estudo.

O crime de homicídio é comum, e como nos ensina Prado (2019), isso significa que não se exige nenhuma característica especial para quem comete, ou seja, o sujeito ativo do crime de homicídio pode ser qualquer um, desde que seja humano. O autor ainda completa que para cometimento do delito, sua prática pode se dar de várias formas pois se trata de um delito de forma livre, o autor poderá usar de caminhos diretos e indiretos. Direto, com o nome sugere, é aquele método que faz com que a vítima seja atingida de forma imediata, como tiro. Indiretos podemos dizer que são aqueles onde o sujeito ativo não atinge a vítima pessoalmente, a morte não acontece de forma imediata, ataque de animais é um exemplo.

O agente poderá cometer o crime com dolo ou culpa, isso significa se o agente teve vontade livre e consciente de realizar a conduta (dolo), ou se o resultado ocorreu por imprudência, negligência ou imperícia (culpa).

Conforme analisado no conceito analítico, para que se confirme a existência de um crime, é preciso que seja analisado se os tres elementos são encontrados na conduta, a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade do agente.

Partindo do que foi mostrado no estudo, um questionamento é inevitável de ser feito, no que se refere ao fato de como seria possível, um agente de polícia que pelo seu dever legal tem que salvar vidas, matar um criminoso em prol de outra vida, daquele refém que ele mantém, como poderia o agente ser responsabilizado e condenado por homicídio ao desempenhar verdadeiro papel de suas funções.

É importante trazer a este estudo, que o agente não tem a faculdade de escolha para agir, uma vez requisitado, ele deve efetuar o tiro de comprometimento, a própria norma dá essa obrigatoriedade, e sua ação deve ser legitimada pelo Estado, caso contrário, o agente estaria indo de encontro ao que diz o tipo penal previsto no art. 13, §2º do Código Penal, que traz na sua redação:

- § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Após a análise do crime previsto no art. 121 do Código Penal, pode-se fazer uma relação



com o disparo efetuado pelo atirador de elite e conclui-se que essa conduta, no caso concreto está tipificada como homicídio, uma vez que todos os elementos caracterizadores do crime existem na conduta do *sniper* policial, este age com dolo, tendo como resultado a morte e nexo de causalidade entre a conduta e a morte, propriamente dita.

Adiante, será estudado as causas de excludentes de ilicitude, para que seja analisado se a atuação do atirador encontra respaldo legal no nosso ordenamento jurídico.

6.4 Excludentes de ilicitude

Conforme já mostrado anteriormente, como trazido aqui pela nossa doutrina para que seja demonstrada a ocorrência de um crime, é imprescindível a presença de três elementos, sendo eles a tipicidade, a ilicitude ou antijuricidade e a culpabilidade. Logo, compreende-se que caso não exista um destes elementos, aquela conduta não será considerada como crime.

Neste ponto da pesquisa, iremos mostrar que mesmo uma conduta que teoricamente apresenta os elementos do tipo, para ser considerada crime, pode fazer com que o agente não seja responsabilizado, isso acontecerá quando na sua conduta exista alguma causa que exclua a ilicitude, ou seja, a conduta hora ilícita, será considerada lícita, e isso afastará a imputação de crime a ele. As excludentes de ilicitude estão elencadas no art. 23 do Código Penal, que traz a seguinte redação:

Art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade

II – em legítima defesa

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito
Excesso punível

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.⁷

Para este estudo, duas serão causas que poderão ser apontadas de excludente de ilicitude, sendo elas a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. A seguir será feita a análise dos aspectos jurídicos acerca do tiro de comprometimento e a aplicação de excludentes de ilicitude.

6.4.1 Legítima defesa

Como mostrado anteriormente, legítima defesa está prevista no art. 23, II e no art. 25 do

⁷Decreto-lei n. 2.848/40. Código Penal Brasileiro.



Código Penal, este, traz o conceito no seu caput: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessário, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”. Nesse conceito, faz-se necessário o destaque às palavras, para que seja analisado pontualmente cada umas delas.

Em sua obra, Greco (2019) nos mostra que o Estado não podendo estar em todos os lugares para manter a ordem e preservar os direitos de todos, assegura aos cidadãos a permissão para agir em sua própria defesa, a depender da situação. Ou seja, a atribuição constitucional que pertence ao Estado de proteção de bens jurídicos, é autorizada aos cidadãos, para que de maneira limitada, atue defendendo seus direitos.

Podemos perceber que essa excludente de ilicitude pode ser aplicada a qualquer que seja o bem, desde que observado a proporcionalidade da conduta, ou seja, todos os meios de negociação e técnicas não letais, deverão estar esgotadas, isso significa que a legítima defesa é utilizada de forma subsidiária. A partir desta análise, percebemos que isto é exatamente o que vemos no nosso caso em estudo, sobre o tiro de comprometimento.

Conforme Greco (2019), para que a legítima defesa seja aplicada, é fundamental a observação de alguns elementos imprescindíveis: Que a ação sofrida seja injusta, que os meios utilizados para repelir a agressão sejam eficazes e proporcionais, que a agressão sofrida seja atual ou iminente, e que a defesa seja própria ou de terceiros. Neste trabalho, a legítima defesa de terceiros ganha mais espaço, uma vez que traduz a ação do comandante de uma crise e de um atirador de elite no momento de autorização e disparo de um tiro letal.

A legítima defesa de terceiros, conforme traz Brandão (2019) em sua obra, pode ser entendida como a possibilidade de que alguém defenda um bem jurídico de outra pessoa, que está sofrendo agressão injusta. Não existe na lei exigência para que essa defesa seja feita por parente ou pessoa que tenha vínculo afetivo, ou seja, qualquer pessoa tem faculdade de agir na defesa de pessoa diversa e seus bens jurídicos, desde que observada a proporção da sua conduta, conforme art. 24 do Código Penal.

Quando falamos de um perigo iminente, é exatamente o que observamos durante uma crise extrema, como exemplificados nos casos reais do nosso estudo, em que o criminoso pode a qualquer momento agir contra o bem jurídico “vida” dos reféns. Não é possível saber em qual momento ele poderá agir, mas sabemos que poderá acontecer de forma imediata ou não, daí a necessidade de agir na proteção daquele bem jurídico de um terceiro.

Por fim, entende-se que o gerente de crise e o atirador de elite agiram no momento da autorização e disparo para salvaguardar a vida de um terceiro, tendo respaldo na excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiro. Nesse sentido, a autoridade ou o *sniper* não podem



utilizar da força com o objetivo exclusivo de matar o criminoso que deu causa à crise, mas sim com o intento de dever legal previsto no ordenamento jurídico. A seguir, será analisado a excludente de estrito dever legal, e por fim será analisado no contexto geral a atuação do atirador e gerente de crise com as duas excludentes apontadas neste estudo.

6.4.2 Estrito cumprimento do dever legal

Prevista no art. 23, III do Código Penal, a excludente de ilicitude intitulada estrito cumprimento do dever legal pode ser entendida segundo Greco (2019) como a análise literal da sua escrita.

O conceito da excludente não é positivado na legislação vigente, Brandão (2019) entende estrito cumprimento do dever legal como uma causa de exclusão de ilicitude que se baseia no caráter geral, impondo o dever na realização de uma ação e respeitando os limites impostos. Nesse sentido, complementa que no caso de não existência de norma geral de forma jurídica, e a ordem emanar de um particular, não podemos falar em estrito cumprimento do dever legal, mesmo que nesse contexto, a culpabilidade do agente possa ser excluída pela questão da odebência ao seu superior.

Analisando o que foi demonstrado, em um primeiro momento colocamos em xeque a atuação do atirador de elite quando recebe uma ordem do seu superior e efetua um disparo letal que dá fim a vida de uma pessoa. Mas quando pensamos que o agente policial possui obrigações, entre elas a de manter a ordem social e a segurança pública, e essas atribuições são advindas da Administração Pública, percebemos que esse representante do Estado ao efetuar um disparo letal no agente causador da crise, comete a ação prevista no tipo penal do art. 121 do Código Penal, mas num segundo momento onde aplicamos o tiro letal, que observamos que os procedimentos adotados e uso proporcional de força foram aqueles previstos na lei, conclui-se que a conduta está resguardada pela norma permissiva, onde na conduta do agente será excluída a ilicitude, resultando em uma conduta onde não houve crime.

6.5 Excesso na conduta

Conforme previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, o agente responderá por excesso doloso ou culposo na sua conduta. Isso significa que caso o agente vá repelir injusta agressão e não utiliza de meios necessários ou se não é utilizados de proporção, o agente poderá ser responsabilizado criminalmente.



Em sua obra, Brandão (2019) nos ensina que excesso pode ser entendido como aquele que ultrapassa o limite que a lei impõe. Para isso, a conduta deverá ter início ainda dentro dos parâmetros que se pedem para que a conduta exclua sua ilicitude e em segundo momento venha a exceder. E pode ser notado por exemplo na legítima defesa, quando a ação persiste mesmo depois de cessar a ação do criminoso.

Ainda sobre a legítima defesa, Nucci (2019) nos mostra que haverá excesso doloso se o indivíduo no decorrer da sua defesa, conscientemente causa ao agente causador uma lesão maior que a necessária para que ela cesse. Caso seja comprovado o excesso, o autor responderá penalmente pela conduta e a excludente de ilicitude será afastada.

Para o doutrinador, o excesso culposo decorre da falta de cuidado no momento da defesa, quando sem vontade explícita, o agente emprega maior violência que a necessária para repelir a injusta agressão. Neste caso, ele será responsabilizado culposamente pelo resultado provocado.

6.6 Erro na execução – *aberratio ictus*

Segundo Greco (2019), o erro na execução é como um desvio no golpe, ou no ataque. O art. 73 do Código Penal traz na sua redação:

Art. 73. Quando por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Como mostra o art. 73, o erro ocorre na execução, e quando por este erro um terceiro é atingido, o agente responde por sua conduta na mesma forma que responderia se praticasse contra pessoa visada em todas as qualidades, conforme explica o parágrafo terceiro do art. 20 do mesmo código:

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra a quem o agente queria praticar o crime.

Nesse sentido, vimos que quando um atirador de elite, durante uma legítima defesa de terceiro, por erro na execução atinge pessoa diversa daquela que queria, responderá como se tivesse atingido de fato o criminoso. Tal conduta, pôde ser vista na conduta do policial que no sequestro do ônibus 147 no Rio de Janeiro, já discutido aqui ao tentar atirar no criminoso que fazia reféns, acertou o queixo da vítima do sequestro, que posteriormente veio a óbito após o



criminoso reagir e atirar mais três vezes na vítima.

Quando em um único disparo, é atingido tanto o criminoso quanto o refém, estaremos falando em concurso formal, em que uma única ação produz dois resultados. Dessa forma, quando consideramos o dano que causado a um criminoso que está causando uma crise está respaldado pela excludente de ilicitude legítima defesa de terceiros, então não podemos falar em responsabilidade penal ao *sniper*.

Conforme o que nos ensina Jesus (2015), quando desta ação, o refém também sofre dano, é necessário fazer análise se quando da conduta do atirador, ele estava convicto que o resultado dano somente seria no agente causador da crise, e não no refém, neste caso, a conduta do atirador no máximo pode ser configurada como culposa, e neste caso, sendo responsabilizado penalmente por crime culposos.

Se o atirador não assumiu os riscos da sua ação e produz resultado, sendo morte ou lesão, não há de se falar em erro na execução e o mesmo será responsabilizado com dolo eventual.



7 CASOS HIPOTÉTICOS

Após ser apresentado todo o conteúdo estudado, neste momento vamos mostrar e analisar casos hipotéticos que podem acontecer na abordagem policial. Diante do que será mostrado, iremos apontar a responsabilização do agente na sua conduta de efetuar um disparo letal, intitulado tiro de comprometimento.

7.1 Disparo com autorização do comandante que atinge somente criminoso

Com base em tudo o que foi apresentado no trabalho e nos ensinamentos de Santos (2011) sobre a gerenciamento de crises, vimos que quando não se tem mais nenhuma possibilidade de resolução de forma não letal, como a negociação, o comandante opta pela utilização do tiro de comprometimento. Se efetuado como se espera, o tiro irá atingir somente o causador da crise.

Considerando que o tiro venha a atingir o alvo, causando o óbito do criminoso teremos uma conduta que segundo Borges (2008) aplicando a teoria tripartite do crime terá tipicidade e culpa, porém, por ter sido desempenhada em legítima defesa de terceiro, a ilicitude da ação seria afastada. Sendo então uma conduta atípica, e nesse sentido, chegamos a conclusão que se é atípica, a conduta não configura crime.

Enfim, Borges (2008) ainda complementa que se forem respeitados meios e força proporcionais, o atirador de elite que efetuou o disparo, e o gerente da crise, que autorizou, por falta de antijuridicidade de sua conduta, com base na teoria tripartite do crime não terá cometido crime algum.

Se considerada a teoria do tipo penal injusto, conforme Guimarães (2008), estaríamos diante de uma conduta atípica por ter sido efetuada sob respaldo de legítima defesa de terceiro, então tanto o atirador quanto o comandante responsável pela autorização do disparo, não serão responsabilizados penalmente, uma vez que tal conduta não caracteriza crime.

7.2 Disparo com autorização efetuado contra criminoso, mas atinge somente refém

A pouco mostramos neste trabalho qual é a responsabilidade do agente que por conta de erro na execução, atinge pessoa diversa daquela que tinha a intenção, é exatamente o que vemos agora neste caso hipotético. O comandante da operação autoriza o disparo, e quando o policial atira com a intenção de matar o criminoso, por conta de erro o tiro acerta apenas o refém.



Trazendo novamente o que diz o art. 73 do Código Penal⁸, combinado com o art. 20, §3º deste mesmo código⁹, o agente responde como se tivesse atingido o próprio criminoso, ou seja, como se o erro não tenha ocorrido. Logo, percebemos que o agente que efetuou o disparo, estará respaldado pela excludente de ilicitude de legítima defesa, uma vez que ao matar o refém sem dolo na intenção de matar o criminoso, sua responsabilidade como demonstrado na lei é a mesma que teria se tivesse matado o criminoso.

Porém, mesmo que afastada a responsabilidade criminal do agente, como podemos ver de forma literal na combinação das redações do Código Penal citadas, ele poderá ser responsabilizado pela morte do refém na esfera civil e administrativa.

7.3 Disparo com autorização que atinge criminoso e refém

Com base nos arts. 70 e 73 do Código Penal, será aplicado concurso formal de crimes, ou seja, uma conduta que produz mais de um resultado. Então com base no que foi estudado nesse trabalho, chegamos a conclusão que com relação ao criminoso, o agente não terá responsabilidade, porém, com relação ao refém, se a morte não ocorreu por causa que independe do tipo, o agente responderá criminalmente na forma culposa, pois o agente não tinha intenção de acertar o refém, quando comprovada a culpa, o agente poderá ainda ser responsabilizado de form civil e administrativa.

7.4 Disparo em momento errado

O momento adequado para realização do disparo, segundo Doria Junior e Fahning (2008) é aquele em que já estão esgotadas todas as formas não letais de resolução da crise. Nesse sentido, caso o gerente da crise venha a autorizar um disparo em momento anterior ao que deveria, e o tiro for efetuado, verificamos que os meios não foram utilizados de forma moderada, neste momento já observamos que a conduta não encontraria respaldo em nas excludente de ilicitude elencadas no art. 23, II e III do Código Penal¹⁰, nesta conduta, o atirador

⁸Art. 73. Quando por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

⁹§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra a quem o agente queria praticar o crime.

¹⁰Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).



não pode ser responsabilizado criminalmente, uma vez que estava obedecendo ordens de seu superior, porém, o gerente da crise, responsável por autorizar o disparo é quem deverá ser responsabilizado, devendo claro, observar o caso concreto.

7.5 Disparo sem autorização

Como já foi apresentado por varias vezes neste estudo, o policial de elite, ou atirador de elite, precisa obrigatoriamente de receber autorização do seu comandante para efetuar o tiro de comprometimento. Borges (2008) nos mostra que se o atirador agiu de forma equivocada, não esperando a permissão do comandante, o mesmo traz para si todas as consequências jurídicas do ato.

Não há entendimento passífico sobre essa hipótese, mas podemos afirmar com base no que mostra o autor, que o agente a depender da sua conduta no caso concreto ainda age em legítima defesa, uma vez que para ocorrer, não é necessária a autorização, qualquer pessoa, como já foi mostrado, poderá atuar em legítima defesa própria ou de terceiro. Vale lembrar também, que o agente poderá responder pelo crime de desobediência, com previsão no art. 330 do Código Penal.

Nesse sentido, o agente deve ser responsabilizado civil e administrativamente pela sua conduta, uma vez que não respeitou a hierarquia dentro da ocorrência.



8 CONCLUSÃO

Com base no exposto no trabalho, pode-se concluir que o tiro de comprometimento e o gerenciamento de crises, são ferramentas de fundamental importância para o Estado e sua força policial, conseqüentemente, para a sociedade como um todo. Vivemos em um país onde os índices de criminalidade alcança índices alarmantes e casos de crises graves, principalmente com reféns não são difíceis de ver. Com preparo cada vez melhor por parte de criminosos, é importante que o Estado, a polícia possua meios a altura para manter a ordem e paz entre as pessoas em sociedade.

É importante não somente defender a utilização do *sniper* na esfera policial no Brasil, mas também entender que um policial só será um bom atirador, se cumprir devidamente os requisitos para tal, ter um treinamento eficiente, porque a utilização de qualquer agente para atuar nessa posição, poderia gerar um resultado distinto daquele que esperamos das forças de segurança, que é preservar vidas, até mesmo a vida de um criminoso.

É fundamental ainda salientar que tanto a ação quanto a omissão da conduta pode causar danos aos envolvidos na ação, assim como efetuar um tiro pode extinguir a vida de alguém, a falta de um tiro de comprometimento no momento adequado, pode dar fim a vida de pessoas, porém, para que seja efetuado, é preciso estudo correto de tipo de tiro e momento para a ação.

A alternativa de tiro de comprometimento não pode ser banalizada na esfera policial, isto, isto porque o tiro letal, como o próprio nome nos trás, tem como objetivo neutralizar um causador de crise, e isso só ocorre porque o mesmo está colocando outras vidas em risco, somente por isso o Estado, defensor do direito a vida na Constituição Federal, executa o agente.

Diante disso, a importância da legitimação da atuação do *sniper*, não pode um agente agir em nome do Estado em uma crise e ao efetuar um tiro letal, na defesa de direitos defendidos pelo próprio Estado, poder ser responsabilizado por sua conduta. É necessário que esse agente tenha segurança jurídica pela sua conduta, que ele possa atuar para o que foi exaustivamente treinado sem o medo de ser responsabilizado criminal e administrativamente.

Como foi demonstrado neste estudo, na correta utilização das técnicas de gerenciamento de crises, a começar na negociação e se caso estender ao tiro eventos de crise extrema onde existem reféns, podem ser solucionado de forma a evitar que várias vidas inocentes sejam exterminadas. A tática de tiro só pode ser utilizada em caso de iminente ou atual risco à vida de reféns ou pessoas envolvidas na ocorrência.

O código penal nos trás no seu art. 121 o tipo penal de homicídio, entendemos que a conduta do atirador de elite se desempenhada da forma correta, não poderá ser caracterizada como crime, uma vez que o agente está atuando como defensor e em nome do Estado, sendo



este o responsável por manter ordem e paz na sociedade, e age por meio dos policiais. Contudo, a utilização equivocada da técnica de tiro de comprometimento pelo atirador de elite, deverá ser responsabilizada tanto na esfera penal como na civil e administrativa, tendo, que estender essa responsabilizade ao comandante da crise.

Pode-se concluir que o tiro de comprometimento encontra respaldo jurídico no nosso ordenamento jurídico, uma vez que o atirador requisitado está agindo em estrito cumprimento de um dever legal e na legítima defesa de terceiros, não devendo portanto, ser responsabilizado por crime.



REFERÊNCIAS

ADORNO, Luis. **Doria homenageia PMs, e Ouvidoria e Corregedoria apuram ação em Campinas**. 2019. Portal Uol. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/17/ouvidoria-e-corregedoria-apuram-acao-em-campinas-e-doria-homenageia-pms.htm>. Acesso: 08/05/2020 às 00:22h.

ADORNO, Luís. VARELLA, Thiago. **Refém ferida após ação de sniper em Campinas respira por aparelho na UTI**. 2019, Portal Uol. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/18/refem-atingida-por-estilhaco-de-disparo-de-sniper-em-campinas-esta-na-uti.htm>. Acesso: 07/05/2020 às 23:38h

BBC. **Sequestro na ponte Rio-Niterói tem final distinto de tragédia do ônibus 174 há 19 anos**. 2019, Portal BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49410435>. Acesso: 07/05/2020 às 20:56h.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 12 de março de 2020

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. acesso em 09 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10/05/2020 às 13:10h.

BRASIL. Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998. **Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9614.htm Acesso: 15/05/2020 às 9:30h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 124.306** Rio de Janeiro. Relator : Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso: 10/05/2020 às 11:30h.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Brasília. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em 12/05/2020 às 19:40h.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 5. ed. vol. 1, Belo Horizonte: D'Plácito, 2019.

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal**. São Paulo: Ícone, 2009.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-tiro-de->



comprometimento-do-sniper-no-gerenciamento-de-criises-uma-analise-juridica-em-face-do-direito-penal-brasileiro/> Acesso em: 10 março 2020

CALDEIRA, César. **Mancha na cidade do Rio de Janeiro: a trajetória de um delinqüente notável**. 2003. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/890/R159-20.pdf?sequence=4>. Acesso: 07/05/2020 às 22:23h.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 19. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2019.

CERIBELLI, Renata. **Caso Eloá**. 2012. Memória Globo. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-elo/>. Acesso: 08/05/2020 às 01:33h.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do Poder de Polícia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

DE SOUZA, Wanderley Mascarenhas. **Gerenciamento de Crises: negociação e atuação de grupos especiais de polícia na solução de eventos críticos**. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAOII/95. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 1995.

DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**. Módulo 1. SENASP/MJ: 2008.

ESCÓSSIA, Fernanda da. FIGUEIREDO, Talita. **Júri livra policiais do caso do ônibus 174**. Folha, 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1212200201.htm>. Acesso: 07/05/2020 às 21:29h.

GREGO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HUMBERTO, Cláudio. **Assalto em Ceilândia (DF), com bandido morto por 'sniper', ocorreu há 11 anos, em 20 de agosto**. **Diário do Poder**. Disponível em <https://diariodopoder.com.br/politica/assalto-em-ceilandia-df-com-bandido-morto-por-sniper-ocorreu-ha-11-anos-em-20-de-agosto>. Acesso: 08/05/2020 às 17:35h.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Cesar de. BERTONI, Felipe Faoro. **Ônibus 174**. Canal ciências criminais. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/335803951/onibus-174>. Acesso 07/05/2020 às 20:46h.

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Alternativas Táticas na Resolução de Ocorrências com Reféns Localizados**. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO-II/01. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São

Paulo, 2002.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MALVA, Pamela. **Caso eloá: o mais longo sequestro em cárcere privado da história de são paulo**. 2019. Uol. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-elo-a-o-mais-longo-sequestro-em-carcere-privado-da-historia-de-sao-paulo.phtml>. Acesso: 08/05/2020 às 00:34.

Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. **Direito administrativo descomplicado** 25 ed. rev. e atual. -. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Roberto das Chagas. **Manual de Gerenciamento de Crises**. Ministério da Justiça. Academia Nacional de Policia. 7ª edição. Departamento de Policia Federal, Brasília, 1994.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 34ª ed. Atlas, SP, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

O DIA, **Alerj vai homenagear sniper que matou sequestrador de ônibus na ponte rio niterói**. 2019. Disponível em <https://istoe.com.br/alerj-vai-homenagear-sniper-que-matou-sequestrador-de-onibus-na-ponte-rio-niteroi/>. Acesso: 07/05/2020 às 20:32.

PIZA, Paulo Toledo. TOMAZ, Kleber. **Após caso Eloá, SP muda regra de negociação em sequestro com refém**. 2018. G1 Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/13/apos-caso-elo-a-sp-muda-regra-de-negociacao-em-sequestro-com-refem.ghtml>. Acesso: 08/05/2020 às 01:57h.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – parte geral e parte especial**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2019

REDAÇÃO, **Homem armado faz refens em ônibus na ponte rio niteroi**, Revista exame. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/homem-armado-faz-refens-em-onibus-na-ponte-rio-niteroi/>. Acesso 07/05/2020 às 19:25h.

RIBEIRO, Bruno. **Ação de sniper no rio foi correta diz especialista**. Portal terra, 2019.



Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/acao-de-sniper-no-rio-foi-correta-diz-especialista,782751f8b9103234d6f9c396686d5ca8tsps6jci.html>. Acesso: 07/05/2020 às 19:50h.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução: Antonio de Pádua Danesi. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade**. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2010.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica**. 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª. ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZAUPA, Tatiana; ROSA, Samuel. **Gerenciamento de Crise**. 2015. 30f. Apostila do Curso de Formação de Sargentos – Escola de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2015.